



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de ...17... setembro de 19 ..85.

ACORDÃO Nº ...101-76.126

Recurso nº - 89.436 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1983

Recorrente - CERINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agente do Poder Público presumem-se verdadeiros até prova em contrário. O pagamento da exigência formulada pelo fisco estadual implica no reconhecimento da exatidão dos levantamentos efetuados na oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-003.858/84-76

RECURSO Nº: 89.436

ACÓRDÃO Nº: 101-76.126

RECORRENTE: CERINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CERINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo de fls. 57/59 e 77/79, que manteve o auto de infração contra ela lavrado e seu posterior agravamento (fls. 86/90).

A empresa fora autuada em razão de diferenças apuradas pelo fisco estadual no levantamento da sua produção que ensejou desvio de receitas da contabilidade da ordem de Cr\$ ..... 1.828.482,60, Cr\$ 1.577.460,30, Cr\$ 7.919.295,00, Cr\$ 8.183.430, e de Cr\$ 8.724.375, nos exercícios de 1979 a 1983, respectivamente.

Irresignada, a sociedade impugnou o auto, dizendo que a exigência do fisco estadual não tinha procedência, mas para evitar os marasmos jurídicos optara pelo pagamento dos mesmos. As diferenças apontadas eram mais fruto da imaginação dos autuantes e das variações de rendimento das sementes usadas como matéria-prima, deficiência de máquinas, ou de pequenos furtos. Diz ser uma indústria tradicional, ciente de suas responsabilidades e não adotaria conduta em desacordo com seus princípios.

O julgador considerou: 1) válidos os levantamentos realizados pelo fisco estadual (fls. 09 a 23 e 36 a 45); 2) a ausência de contestação que caracteriza a concordância; 3)

ACÓRDÃO Nº 101-76.126

falta de apresentação de nenhum documento que comprovasse a improcedência das conclusões do auto de infração estadual; e, 4) que o autuante aplicou a multa de lançamento de ofício simples, o que exclui a hipótese de evidente intuito de fraude (fls. 58 e 59). Assim, manteve a exigência, ao tempo em que a agravou para modificar o termo de início da correção monetária e dos juros de mora, relativos ao exercício de 1983.

Em nova impugnação, a empresa postula a anexação do Processo 10880-003.859/84-39 ao presente, por dele ser decorrente, e reitera a improcedência do feito estadual e de sua invalidade como prova para lançamento pelo fisco federal.

Às fls. 77, o julgador ordinário mantém o lançamento nos termos da decisão anterior.

Na peça recursal, a sociedade tece considerações sobre a variação da qualidade dos grãos com reflexo no seu rendimento, o que afastaria a validade da adoção de um índice médio e que o fisco estadual adotou percentuais superiores aos rendimentos dos grãos. Requer a conversão do julgamento em diligência para, através de perícia, serem determinados os seus efetivos níveis de produção.

É o relatório.

h



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, a empresa não formulou pedido de diligência ou perícia na fase impugnatória, como previsto nos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, e tampouco ofereceu perante a segunda instância qualquer documento ou laudo técnico que infirmasse as conclusões dos autores do feito estadual, ou, pelo menos, conduzisse a autoridade "ad quem" a convencer-se da necessidade da realização de perícia. Limitou-se a tecer considerações sem apoio em qualquer documento ou trabalhos especializados sobre a matéria.

No mérito, a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual de fatos que caracterizem infração ao Regulamento do Imposto de Renda é inteiramente válida. Os levantamentos realizados e as declarações prestadas pelo fiscal do Estado, na qualidade de agente do Poder Público, em relação às ocorrências descritas no auto de infração por ele lavrado presumem-se verdadeiros até prova em contrário. E, quanto mais, na medida em que a autuada não contesta a exigência formalizada, o que importa no reconhecimento da exatidão dos levantamentos efetuados na oportunidade.

Mas, para contestá-los perante o fisco federal, a interessada teria de comprovar, desde logo, a improcedência dos levantamentos em que se assentara o auto estadual; não o fazendo, as conclusões finais do processo em curso na área estadual, quanto à matéria de fato, devem ser adotadas pelo julgador federal.

Ora, com o pagamento, pôs-se termo ao processo no âmbito estadual, acolhendo-se como finais a conclusão inserta no auto de infração não contestado.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR